



PROJETO DE LEI N.º, DE 2024

(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Altera a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, de modo a prevalece as regras de consolidação contábil e tributária para controladoras no Brasil que mantém investimentos no exterior, estabelecendo como as operações devem ser tratadas na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.”

Art. 87.

§ 10. A controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”

Art. 2º Esta lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei preserva dois importantes instrumentos relacionados à Tributação em Bases Universais que perderão vigência em 31/12/2024, a saber: (i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas.

Diferentemente de outros países, a legislação brasileira (Lei n.º 12.973/14) adotou como premissa a universalidade da tributação, o que possibilita a tributação da renda obtida além dos limites de seu território e independentemente de onde tenha sido auferida, ainda que tenha sido reinvestida no exterior e não haja distribuição aos acionistas. **A consequência direta dessa premissa é a dupla tributação internacional.**

Para corrigir essa distorção e evitar que as multinacionais brasileiras perdessem competitividade frente aos concorrentes estrangeiros, a lei possibilitou a dedução do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, **de crédito presumido de 9%** (diferença entre a alíquota média de 25% aplicada na maioria dos países e a alíquota interna de 34%) e autorizou a **apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras**, possibilitando a compensação de prejuízos fiscais entre elas, de modo que apenas o lucro efetivo é tributado nas operações internacionais.

Considerando que o prazo de vigência dos referidos mecanismos está se esgotando e tendo em vista sua importância para a manutenção da competitividade e do crescimento das multinacionais brasileiras, é necessária a aprovação do presente Projeto de Lei **para que se torne permanente**, respeitando a utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

